



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista **0000731-70.2023.5.07.0001**

Relator: MAURICIO GODINHO DELGADO

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/09/2024

Valor da causa: R\$ 72.520,00

Partes:

AGRAVANTE: V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.

ADVOGADO: ANTONIO CHAVES ABDALLA

ADVOGADO: EDUARDO ALCANTARA LOPES

AGRAVADO: SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF CIVIS ASSESSORES TEC EM
BRIGADAS DE INCEND E SALVA VIDAS DAS EMP E PREST DE SERV DO EST DO
CEARA-SINDIBOMBEIROS

ADVOGADO: LEONARDO BRUNO PACHER

ADVOGADO: JEAN CARLITO SASSE

AGRAVADO: SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA - FALIDO

ADVOGADO: LUCIANO CAIRES DOS REIS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000731-70.2023.5.07.0001

ACÓRDÃO
3ª Turma
GMMGD/ccb/rmc

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. APELO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422, I, DO TST. Nas razões do agravo, a Agravante não se insurge contra o fundamento da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento interposto (Súmula 337, I, do TST), buscando discutir o mérito, que sequer foi examinado. Como se sabe, a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe, necessariamente, argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: é imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. Nesse contexto, aplica-se o óbice da Súmula nº 422, I, do TST. Assim, não preenchido o requisito fixado pela lei processual civil (art. 1.010, II, CPC/2015; art. 514, II, CPC/1973), o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422, I/TST. **Agravo não conhecido, no aspecto. 2. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. SINDICATO OBREIRO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. TEMA 27 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PRIVADO. SÚMULA 331, IV, DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 4. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** Para o Direito do Trabalho, terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno, insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços trabalhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora



desse trabalhador envolvido. O avanço do processo de terceirização no mercado de trabalho brasileiro das últimas décadas tem desafiado a hegemonia da fórmula clássica de relação empregatícia bilateral, expressa no art. 3º, *caput*, e no art. 2º, *caput*, ambos da CLT. Uma singularidade desse desafio crescente reside no fato de que o fenômeno terceirizante tem se desenvolvido e alargado sem merecer, ao longo dos anos, cuidadoso esforço de normatização pelo legislador pátrio. Isso significa que o fenômeno tem evoluído, em boa medida, à margem da normatividade heterônoma estatal, como um processo algo informal, situado fora dos traços gerais fixados pelo Direito do Trabalho do País. Trata-se de exemplo marcante de divórcio da ordem jurídica perante os novos fatos sociais, sem que desponte obra legiferante consistente para sanar tal defasagem jurídica. Apenas em 2017 é que surgiu diploma que enfrentou mais abertamente o fenômeno da terceirização (Lei n. 13.467/2017), no contexto da denominada reforma trabalhista; porém, lamentavelmente, dentro do espírito da reforma feita, o diploma jurídico escolheu o caminho da desregulação do fenômeno socioeconômico e jurídico, ao invés de se postar no sentido de sua efetiva regulação e controle. De todo modo, o processo de acentuação e generalização da terceirização no segmento privado da economia, bem como a reduzida regulamentação legal do fenômeno induziram a realização de esforço hermenêutico destacado por parte da jurisprudência, na busca da compreensão da natureza do referido processo e, afinal, do encontro da ordem jurídica a ele aplicável. Tal processo culminou na construção da Súmula 331/TST que, entre outras questões que enfrentou, consagrou o entendimento jurisprudencial pacífico e consolidado relativo à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. A Súmula 331 do TST - elaborada na década de 1990 após longo enfrentamento dos assuntos concernentes à terceirização -, ao tratar dessa interpretação da ordem just trabalhista no que tange à temática da responsabilidade em contextos de terceirização, fixou que "*o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial*" (Súmula 331, IV). O entendimento jurisprudencial sumulado claramente percebe a existência de responsabilidade do tomador de serviços por todas as obrigações laborais decorrentes da terceirização (ultrapassando a restrição de parcelas contida no texto da Lei n. 6.019/74). Apreende também, a súmula, a incidência da responsabilidade desde que verificado o inadimplemento trabalhista por parte do contratante formal do obreiro terceirizado (tornando despcienda, assim, a verificação de falência - *rectius*: insolvência - da empresa terceirizante). Interpreta, por fim, essa súmula, que a responsabilidade de que se fala na terceirização é do tipo subsidiário (aqui, a súmula examinada reduz a garantia solidária insculpida na Lei n.



6.019). Saliente-se, ainda, que a reforma trabalhista de 2017 igualmente sufragou a existência da responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços (ora denominada de "empresa contratante") pelas parcelas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços no contexto de relação trilateral de terceirização trabalhista. É o que resulta claro da regra especificada no art. 5º-A, § 5º, da Lei n. 6.019, conforme redação implementada pela Lei n. 13.429/2017. Lado outro, o próprio STF, no julgamento em que alargou as possibilidades da terceirização de serviços no sistema socioeconômico do País (abrangendo, inclusive, as atividades-fim da empresa tomadora de serviços), enfatizou a presença da responsabilidade subsidiária dessa entidade tomadora pelas obrigações trabalhistas da empresa terceirizante, **em qualquer modalidade de terceirização**, a par da responsabilidade pelas contribuições previdenciárias pertinentes (ADPF n. 324 /MG; Rel. Min. Luís Roberto Barroso; RR n. 958.252 /MG, Rel. Min. Luiz Fux - ambas com decisão prolatada na sessão de 30.08.2018). Em síntese, firmou-se a tese, pelo STF, por maioria, no sentido de ser *"lícita a terceirização ou **qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas**, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, **mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante**". Não há dúvida de que a interpretação contida na Súmula 331, IV, bem como do próprio STF sobre o tema da responsabilização do tomador dos serviços, abrange todas as hipóteses de terceirização veiculadas na ordem sociojurídica brasileira, desde que envolva a utilização da força de trabalho humano. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Agravante. Não se questiona a licitude do contrato de prestação de serviço; porém, inadimplindo a contratada as obrigações trabalhistas, deve responder a Reclamada pelos créditos pendentes dos trabalhadores que lhe serviram. Registre-se, **mais uma vez**, que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas verbas laborais inadimplidas pelo empregador formal abrange todas as hipóteses de terceirização de serviços promovidas por pessoas jurídicas no plano fático (transferência de parte ou partes do processo produtivo), quando envolver a utilização da força de trabalho humano, independentemente do objeto social das empresas envolvidas ou da denominação do contrato. Para que se pudesse chegar a conclusão fática diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido.***



Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-Ag-AIRR - 0000731-70.2023.5.07.0001, em que é AGRAVANTE V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. e são AGRAVADOS S INDICATO DOS BOMBEIROS PROF CIVIS ASSESSORES TEC EM BRIGADAS DE INCEND E SALVA VIDAS DAS EMP E PREST DE SERV DO EST DO CEARA-SINDIBOMBEIROS e SP RINK SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA - FALIDO.

Insurge-se a Parte Agravante contra a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento interposto.

Nas razões do agravo, a Parte Agravante pugna pelo provimento do agravo de instrumento.

Foi concedida vista às Partes Agravadas para se manifestarem no prazo de 8 (oito) dias, em razão do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, c/c o art. 3º, XXIX, da IN 39/TST.

As Partes **não** apresentaram manifestação.

É o relatório.

V O T O

I) PETIÇÃO INCIDENTAL

Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, porquanto a presente controvérsia não guarda aderência ao Tema 105 da Tabela de Recursos Repetitivos do Tribunal Superior do Trabalho, em que se discute a validade da determinação judicial de individualização da liquidação e da execução de sentença proferida em ação coletiva.

Ademais, não há determinação de suspensão nacional dos processos em tramitação quanto a tal tema.

I) CONHECIMENTO

1. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, na parte que interessa:

(...)

De início, no tocante ao tema “ilegitimidade passiva para a causa”, verifica-se que a Recorrente lastreia o apelo em divergência jurisprudencial. Entretanto, os arestos colacionados para o confronto de tese desservem para o fim colimado, por não mencionarem a fonte oficial de publicação (Súmula 337, I/TST).

(...) (g.n.)

Nas razões do agravo, a Parte Agravante pugna pelo provimento do agravo de instrumento, no aspecto.

Sem razão, contudo.

A Agravante não se insurge contra o fundamento da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento interposto (Súmula 337, I, do TST), buscando discutir o mérito, que sequer foi examinado.

Como se sabe, a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe, necessariamente, argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: é imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida.

Nesse contexto, aplica-se o óbice da Súmula nº 422, I, do TST:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015.



I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Assim, não preenchido o requisito fixado pela lei processual civil (art. 1.010, II, CPC/2015; art. 514, II, CPC/1973), o agravo não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da **Súmula nº 422, I, do TST**.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo, quanto ao tema.

Em relação aos demais temas, atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

2. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. SINDICATO OBREIRO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. TEMA 27 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PRIVADO. SÚMULA 331, IV, DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 4. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista denegou-lhe seguimento quanto aos temas “ação coletiva – direitos individuais – legitimidade ativa”, “ilegitimidade passiva para a causa”, “ausência do rol dos substituídos”, “responsabilidade subsidiária – empresa privada” e “multa por embargos de declaração protetatórios”. Inconformada, a Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

Tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado sob a vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, sua análise se submete ao crivo da transcendência, a teor dos arts. 896-A, § 1º, da CLT; 246 e 247 do RITST.

De início, no tocante ao tema “ilegitimidade passiva para a causa”, verifica-se que a Recorrente lastreia o apelo em divergência jurisprudencial. Entretanto, os arestos colacionados para o confronto de tese desservem para o fim colimado, por não mencionarem a fonte oficial de publicação (Súmula 337, I/TST).

Ultrapassada essa questão, o Tribunal Regional assim decidiu, na parte que interessa:

(...)

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR

A recorrente requer a extinção do processo sem resolução do mérito alegando que o sindicato não possui legitimidade para propor a presente ação.

Aduz a promovida em sua peça recursal que “O Recorrido ajuizou ação pretendendo o pagamento das verbas salariais e rescisórias em face das reclamadas. Entretanto a entidade sindical não tem legitimidade para pleitear direito individual e personalíssimo do trabalhador.”

Examina-se.

O art. 8º, III, da Carta Magna prevê a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

A legitimidade extraordinária é ampla, tratando-se de hipótese de substituição processual, sendo desnecessária a autorização por parte dos substituídos beneficiários. Com o cancelamento da súmula 310 do TST, que exigia a referida relação de substituídos, é legítima a substituição processual do sindicato quando se trata da proteção a direitos individuais homogêneos.

O direito aqui debatido (salário e benefícios atrasados) trata-se de direito que abrange toda a categoria e é a este fato, somado à origem comum do direito, que se vincula a homogeneidade, não havendo necessidade de quantificação, identificação e autorização por parte dos substituídos.

O magistrado então corretamente fundamentou sua decisão nos seguintes termos, a qual não merece reproches:



"Com base no disposto no artigo 8º, III da CRFB; considerando o disposto nos artigos 81, III e 91 do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho; considerando que os pedidos apresentados estão embasados na legislação trabalhista e em normas coletivas e se tratam de direitos individuais homogêneos assim entendidos "os decorrentes de origem comum" (salários e benefícios em atraso); considerando que os trabalhadores substituídos processualmente se limitam aos que prestaram serviços em prol da 2ª reclamada no Estado do Ceará em razão da base territorial da representação sindical; e considerando que basta haver o registro do sindicato junto ao cartório de registro (TST Ag 630-68.2015.5.12.0035, publicada em 17.09.2021) para o reconhecimento da existência do Sindicato e por não haver indicação nas contestações de outro ente sindical que represente a categoria profissional; julgo que o Sindicato autor possui legitimidade ativa." Neste sentido seguem recentes julgados deste Egrégio TRT7:

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. JUNTADA DE DOCUMENTOS PESSOAIS (CPF). DESNECESSIDADE. PROVIMENTO. A legitimidade do sindicato é ampla para promover a defesa dos direitos dos trabalhadores da categoria, inclusive no que tange a direitos individuais homogêneos ou heterogêneos, podendo atuar como substituto processual de um único trabalhador (art. 8º, III, CF/88 e Tema 823 da Repercussão Geral do STF). A amplitude desta legitimidade tem como um dos fundamentos o fato de que a despersonalização das demandas jurídicas funciona como medida de proteção do trabalhador contra possíveis represálias do empregador. Assim, a determinação de que o sindicato junte aos autos os documentos do substituído (cópia de CPF) não encontra guarida na lei, desconfigura o instituto da substituição processual e tem como possível consequência a desproteção do trabalhador. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000547-72.2023.5.07.0015; Data de assinatura: 18-04-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno - Seção Especializada I; Relator(a): REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO)

AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO INDIVIDUAL OU DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PESSOAIS DO SUBSTITUÍDO. A legitimidade ativa do sindicato para ingressar com ação de execução individual, como substituto processual, decorre do disposto artigo 8º, inciso III, da CF/88 e, encontra amparo legal, em sede de repercussão geral, no tema 823, do STF. Assim, não se pode exigir do sindicato que junte aos autos procuração individual do substituído e documentos pessoais destes. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF DO SUBSTITUÍDO. MELHORES CONDIÇÕES PELA PARTE EMPREGADORA/AGRAVADA. A teor da Jurisprudência do TST e vários Regionais, face do princípio da aptidão para a prova, o ônus de produzi-la deve ser atribuído a quem tenha os melhores meios e condições de fazê-lo, e de provar o fato controvertido, independentemente de se tratar de fato constitutivo, impeditivo ou extintivo do direito da outra parte, com fundamento em uma visão mais social do processo. No presente caso, o Hospital executado apresentou nos autos da ação coletiva a lista de seus empregados na qual consta o nome do empregado substituído, após determinação judicial nos autos da ação coletiva de nº 0000428-31.2020.5.07.0011. Portanto, entende-se que quem possui os melhores meios e condições de informar o número do CPF da parte substituída é a parte empregadora/agravada, segundo o princípio de aptidão para a prova. Assim, afasta-se a extinção do feito sem resolução do mérito, pelo fato de não ter sido informado o CPF do empregado substituído pelo Sindicato obreiro. Bem como que haja o retorno dos autos ao Mmº Juízo de primeiro grau para o prosseguimento da execução individual da sentença coletiva na forma que entender de direito. Agravo de petição conhecido e provido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000645-57.2023.5.07.0015; Data de assinatura: 22-04-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva - Seção Especializada II; Relator(a): FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA)

Destaca-se também o aresto oriundo do Colendo TST proferido neste ano corrente:



AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. É entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior, inclusive com amparo na jurisprudência da Suprema Corte e na tese fixada pelo STF, quando do julgamento do Tema n.º 823 da Tabela de Teses de Repercussão Geral, que é legítima a atuação do sindicato como substituto processual, quando a pretensão deduzida se insere na seara dos direitos coletivos ou individuais homogêneos. No caso concreto, o que se constata é que o direito vindicado insere-se dentre os individuais homogêneos, porquanto, embora materialmente individualizáveis, são devidos por uma origem comum. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 126 DO TST. ÔNUS DA PROVA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Estando a decisão proferida no segundo grau de jurisdição em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, o seguimento do apelo encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 7.º, da CLT. Hipótese em que o Regional consignou a ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços e firmou o entendimento de que o ônus da prova da fiscalização deve recair sobre o Poder Público, tomador dos serviços. Decisão em harmonia com a Súmula n.º 331 do TST, com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral, e, ainda, com a jurisprudência pacificada na SBDI-1, que encampa o princípio da aptidão para a prova (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, sessão com quórum completo realizada em 12/12/2019). Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 0100949-20.2020.5.01.0053, Relator: Luiz Jose Dezena Da Silva, Data de Julgamento: 17/04/2024, 1ª Turma, Data de Publicação: 19/04/2024)

A reclamada ainda almeja neste tópico a exclusão dos substituídos não filiados ao sindicato. Porém não merece prosperar a pretensão deduzida posto que, a legitimação do sindicato para a defesa dos direitos da categoria que representa, ao contrário do que sustenta o recorrente, é ampla e irrestrita, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria a que pertencem e, objetivamente, seus direitos individuais homogêneos, a par dos direitos coletivos da comunidade de trabalhadores, não havendo necessidade de indicação dos substituídos.

A recorrente argumenta ainda que como não foi apresentado o rol de substituídos, ela não possui certeza de quais substituídos lhe prestaram serviços e que não houve a prestação de serviços exclusiva em seu favor e que "Uma vez negada a prestação de serviços pela Recorrente, competia à Recorrida demonstrar que, de fato, os substituídos prestaram serviços para recorrente, inclusive com nomes e período, nos termos do art. 373, I, do CPC /2015, e do art. 818, da CLT, tendo em vista que este é pressuposto fático do direito vindicado."

Entretanto, não merece guarida a alegação de que a segunda reclamada não se beneficiou dos serviços prestados pelos empregados contratados pela primeira promovida só pelo fato de não haver indicação dos substituídos, ainda mais quando a recorrente confirmou na sua defesa que houve contrato de prestação de serviços firmado entre as duas empresas.

A liquidação é o momento processual em que a individualização dos trabalhadores será feita para a apuração dos créditos devidos, caso a decisão que transite em julgado seja procedente.

Preliminar rejeitada.

MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Argumenta a recorrente que "tem-se uma contratação da 1ª Reclamada absolutamente regular, que nenhum efeito gera na esfera trabalhista, razão pelo qual se impõe a reforma da sentença com a consequente improcedência da ação pela completa ausência de fundamentação apta a sustentar a Recorrente no polo passivo da presente reclamatória. Assim, ao contrário do entendimento do



D. Juízo a quo, a aplicação do entendimento expresso do Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula 331, não pode ocorrer, simplesmente devido à participação da contratante na relação processual, posto que a responsabilização subsidiária há que encontrar autorização, o que não ocorre in casu."

Complementa afirmando que *"Reiteradamente, a jurisprudência já tem reconhecido que o contrato de prestação de serviços não se equipara à terceirização de serviços, que atrai a responsabilidade extracontratual do tomador de serviço decorrente da culpa in vigilando ou in eligendo, de modo a justificar a incidência do item IV da Súmula nº 331 do TST."*

Pois bem.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é tema pacífico no direito material do trabalho, tendo sido, inclusive, sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho. De fato, a Súmula 331 do TST dispõe:

"SUM-331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF /1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Ainda que o reclamado adote todos os cuidados devidos na hora de contratar com a empresa terceirizada, isso não o exime de bem acompanhar a execução do serviço e zelar pelo fiel cumprimento do contrato celebrado, verificando, mensalmente, se a empresa contratada vem cumprindo os direitos trabalhistas da mão-de-obra utilizada, devendo arcar com eventuais consequências de uma postura omissa.

Assim, na hipótese de impossibilidade de a empresa prestadora dos serviços satisfazer as obrigações trabalhistas em relação aos seus empregados, exsurge o dever de a tomadora e beneficiária direta do trabalho responder subsidiariamente. A responsabilidade da prestadora de serviços remanesce, contudo, sendo esta a devedora principal das verbas deferidas.

Partindo dessas premissas, compete, portanto, ao apelante, quando pleiteada em juízo sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada, apresentar as provas necessárias à demonstração de que cumpriu a obrigação de fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas dos empregados da empresa contratada.

Na hipótese dos autos, o recorrente não apresenta qualquer elemento de prova suficiente a demonstrar que atuou de forma efetiva e eficiente na escolha e na fiscalização da empresa contratada, garantindo o respeito aos direitos trabalhistas dos seus prestadores de serviços.

Assim, restando comprovado que houve contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas, tendo os empregados da primeira prestado serviços à segunda ré e não tendo sido colacionada aos autos



nenhuma prova que demonstrasse a realização efetiva pela recorrente de fiscalização e cobrança do cumprimento das obrigações trabalhistas em relação aos empregados contratados pela primeira reclamada, não pairam dúvidas acerca da sua responsabilidade subsidiária.

A apelante chega ainda a atestar que *"É certo que, pelo ramo da atividade da 1ª Reclamada (SPRINK), há prestação de serviços para diversas empresas."* Porém, não importa o fato de que a primeira promovida também prestasse serviços a outras empresas, não havendo necessidade que os serviços prestados por seus empregados fossem com exclusividade em prol da recorrente.

Assim, diante do cenário que se observou com a análise dos autos, nenhuma reforma há de se impor ao "decisum" no tocante.

(...)

SALÁRIOS ATRASADOS - VALE-ALIMENTAÇÃO - VALE-TRANSPORTE - CESTA BÁSICA

A reclamada alegou que não foi comprovado que as verbas deferidas são realmente devidas, mas o sindicato juntou CCT 2022/2023 que demonstra a previsão das verbas em questão.

A recorrente ressuscita o argumento de que *"nem mesmo anexou uma listagem dos substituídos para que o recorrente possa comprovar a prestação de serviços"* e que seu contrato com a primeira reclamada é de caráter comercial. Essa discussão já foi abordada nos tópicos anteriores, tendo sido esclarecida a razão do indeferimento.

(...) (g.n.)

Em embargos de declaração, o TRT decidiu:

A reclamada embargante alega que existe "necessidade de pré-questionamento de matéria afeta, inclusive, à própria responsabilidade subsidiária da segunda reclamada."

Argumenta, ainda, que existe a "impossibilidade de prosseguimento da presente ação coletiva, sob o fundamento de que se tratam de direitos individuais e não é cabível a discussão dos mesmos em ação coletiva. Mesmo que o acórdão esclareça que "A liquidação é o momento processual em que a individualização dos trabalhadores será feita para a apuração dos créditos devidos", é certo que desconsidera o fato de que esta individualização não pode se ater a direitos que demandem a necessidade de produção de prova atinente a cada contrato de trabalho "

Ao final, aduz que "a individualização apenas em fase de liquidação tolhe o direito da embargante" e que "Se ultrapassada a fase instrutória, é certo que a embargante terá cerceado o seu direito de defesa em rebater o pagamento ou não da referida verba aos empregados que não possuem tal direito, bem como de questionar o dever de pagar àqueles que nunca lhe prestaram serviços, não cabendo discutir o mérito da questão em fase de liquidação."

Pois bem.

A interposição dos embargos declaratórios encontra-se disciplinada nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC e visa sanar omissão, contradição e/ou obscuridade, bem como corrigir erro material.

No caso, a embargante/reclamada não indica omissão, contradição e /ou obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Alega omissão com intuito declarado de prequestionar.

Razão não lhe assiste.

Nos termos da Súmula 297 do TST, o prequestionamento diz respeito à matéria ou questão, in verbis:

"Súmula nº 297 do TST PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

Este colegiado considerou que:

"A legitimidade extraordinária é ampla, tratando-se de hipótese de substituição processual, sendo desnecessária a autorização por parte dos substituídos beneficiários. Com o cancelamento da súmula 310 do TST, que exigia a referida relação de substituídos, é legítima a



substituição processual do sindicato quando se trata da proteção a direitos individuais homogêneos.

O direito aqui debatido (salário e benefícios atrasados) trata-se de direito que abrange toda a categoria e é a este fato, somado à origem comum do direito, que se vincula a homogeneidade, não havendo necessidade de quantificação, identificação e autorização por parte dos substituídos.

(...)

A liquidação é o momento processual em que a individualização dos trabalhadores será feita para a apuração dos créditos devidos, caso a decisão que transite em julgado seja procedente."

A sentença nas ações coletivas em que não existe a identificação dos substituídos possui natureza genérica e a individualização dos beneficiários será feita na fase liquidatória como esclareceu o acórdão embargado.

É na liquidação que a reclamada poderá indicar causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito de cada substituído não sendo possível falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada, ou seja, haverá um juízo cognitivo complementar para cada beneficiário em específico, não havendo o cerceamento de defesa alegado pela embargante.

Conquanto esta Turma revisora tenha se posicionado contrariamente ao entendimento da embargante, no acórdão, como visto, consta a fundamentação pertinente ao improvimento do seu apelo.

Registre-se não ser necessário que o órgão colegiado se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes. Nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC/2015, exige-se que o julgador enfrente as questões capazes de, em tese, alterar a conclusão por ele adotada, o que não é o caso dos autos.

As argumentações demonstram tão somente inconformismo com a decisão em segundo grau que negou provimento ao recurso ordinário da reclamada. No entanto, esta via processual não é adequada para a revisão de decisões judiciais.

Ao alegar necessidade de pré-questionamento do que já foi apreciado, a embargante claramente tenta rediscutir toda a matéria, o que, conforme esclarecimento anterior, é inoportuno, haja vista que esta via recursal é incabível para expor tal pretensão. Quando a argumentação dos embargos não se insere em quaisquer dos pressupostos, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC forçoso o improvimento.

EFEITO INFRINGENTE. INTUITO PROTETATÓRIO ART. 1.026, §2º DO CPC

Com base em todo o exposto, o que se observa é que, na verdade, a embargante tenta rever o mérito da decisão proferida por esta turma, utilizando-se de meio equivocado, já que os embargos declaratórios não se prestam a tal objetivo.

Forçoso se faz concluir que não há nenhum vício que necessite ser suprido, tendo o acórdão debatido todas as matérias elencadas no recurso ordinário, o qual foi improvido.

Do exposto, conclui-se que os embargos detêm cunho protetatório e com vistas a impedir que sejam utilizados por mera conduta processual, como no presente caso, não há como afastar a multa imposta no §2º do art. 1.026 do CPC, ora aplicada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto. (g.n.)

Nas razões do agravo de instrumento, a Parte Agravante pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Sem razão, contudo.

Sobre o tema “ação coletiva – direitos individuais – legitimidade ativa”, considerando que a matéria objeto de exame envolve questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista, estando inclusive afetada pelo Tribunal Pleno desta Corte (Tema 27 da Tabela de IRR), reputo caracterizada a transcendência jurídica da causa, no aspecto.

A extensão da prerrogativa conferida aos sindicatos foi objeto de discussão no STF que pacificou a interpretação de que o inciso III do art. 8º da CF confere ampla legitimidade às entidades sindicais, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria a que pertencem, e, objetivamente, seus direitos individuais homogêneos, a par dos direitos coletivos da comunidade de trabalhadores.

Citam-se os seguintes julgados: RE 210029-RS, 193503-SP, 193579-SP, 208983-SC, 211152-DF, 211874-RS, MI 347-5-SC, RE 202.063-0-PR.



Neste contexto, a Súmula 310/TST foi cancelada por esta Corte, a fim de se reconhecer a legitimidade ativa para a causa das entidades sindicais como substitutos processuais das categorias profissionais que representam.

No caso dos autos, o Sindicato ajuizou a presente reclamação trabalhista, na condição de substituto processual, postulando direitos individuais homogêneos concernentes ao pagamento de salários, vale transporte, cesta básica e vale alimentação, bem como a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

Na linha de pensamento registrada, tais interesses e direitos individuais homogêneos não teriam, estruturalmente, qualidade massiva, uma vez que são, em si, atomizados, divisíveis, individuais, mantendo-se sob titularidade de pessoas determinadas. Contudo, é certo que podem, efetivamente, ter dimensão comunitária, ampla, social, em virtude de sua origem comum.

A origem comum de tais interesses e direito denota que a conduta concernente à sua lesão foi também genérica, massiva, ensejando uma tutela jurídica de natureza global, mesmo que resguardada a concretização individualizada do resultado judicial.

Transparente está, que o nexos massivo que aproxima os titulares dos direitos, ou os vincula à parte contrária, é um vínculo jurídico fulcral, uma relação jurídica base. Tal nexos massivo é delimitado pelo Direito, em alguma medida, de modo a constituírem os titulares um grupo, categoria ou classe de pessoas (no caso, empregados de respectivo empregador).

No mesmo sentido, indicam-se os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA 1. A legitimidade do sindicato para atuar na condição de substituto processual da categoria encontra-se assegurada pelo disposto no inc. III do art. 8º da Constituição da República, e o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente que ela confere aos sindicatos legitimidade extraordinária para atuar em juízo na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. 2. Desse modo, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. 3. Esse requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem dos pedidos em questão é a mesma para todos os empregados da empresa reclamada que se enquadram na situação descrita nos autos. 4. No caso, como visto, o sindicato profissional requer o pagamento de “horas extras decorrentes de suposto enquadramento errôneo dos empregados substituídos como ocupantes de função de confiança bancária”. 5. A jurisprudência desta Corte Superior expressa, reiteradamente, que o sindicato profissional possui legitimidade para propor ação postulando a tutela de interesses individuais homogêneos, quando provenientes de causa comum ou de política trabalhista do empregador. 6. Portanto, a situação de homogeneidade retratada nos autos, nos termos do que preconiza o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, é suficiente para assegurar a defesa em Juízo dos substituídos pelo sindicato, motivo pelo qual o sindicato autor tem legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos ora postulados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-985-53.2018.5.09.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/10/2025). (g.n.)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AMPLA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DIFERENÇAS DE PLR. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. TEMA AFETADO PARA JULGAMENTO EM INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TEMA 27. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. Hipótese em que o Tribunal Regional concluiu que o Sindicato Autor possui legitimidade para atuar enquanto substituto processual, porquanto a pretensão de pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração do ADI - Abono /Adicional de Dedicção Integral - na base de cálculo da PLR (Participação nos Lucros e Resultados), em parcelas vencidas e vincendas, decorre de origem comum. Prevalece no âmbito desta Corte a compreensão de que os sindicatos possuem legitimidade para atuar amplamente como substitutos processuais na defesa coletiva dos direitos individuais homogêneos dos integrantes das categorias que representam, de acordo com o artigo 8º, III, da Constituição Federal. De fato, o sistema processual coletivo prevê a possibilidade de a condenação ser genérica - obviamente quando não possa sê-lo específica ou objetiva (artigo 95 da Lei 8.078/90) - justamente para permitir a correta



definição da responsabilidade patrimonial em cada situação individual concreta, tanto que assegurada aos credores a promoção da liquidação e da execução da sentença coletiva (artigo 97 da Lei 8.078/90), bem assim o direito de defesa ao executado. Evidente, pois, a adequação da via coletiva para a pretendida tutela das lesões afirmadas, nos termos do artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078/90. Acórdão regional em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, incidindo o artigo 896, § 7º, da CLT e a Súmula 333/TST como óbices ao processamento da revista. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido. (...) (Ag-AIRR-20917-32.2017.5.04.0382, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/12/2025). (g.n.)

AGRAVO DA RECLAMADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. A decisão monocrática reconheceu a transcendência da matéria, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do Sindicato dos Enfermeiros de Minas Gerais para firmar sua legitimidade ampla e irrestrita como substituto processual, reformando decisão do TRT que havia extinguido a ação coletiva por entender tratar-se de direitos individuais heterogêneos. Determinou, assim, o retorno dos autos ao TRT de origem para prosseguimento do julgamento. O STF decidiu pela legitimidade do sindicato para a ampla defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores substituídos, na fase de conhecimento e de execução. Porém, na aplicação das teses do STF aos casos concretos na Justiça do Trabalho, foram surgindo diversas peculiaridades que levaram primeiro a SDI a acolher proposta de IRR com a seguinte delimitação: "1- Qual a extensão e os efeitos da legitimidade ativa das entidades sindicais para postular, em nome próprio, direitos inerentes aos integrantes da categoria que representam? 2. A legitimidade ativa sindical se verifica mesmo na hipótese de demanda relativa a um único substituído? 3. Os sindicatos são legitimados para a propositura de Ação Civil Pública, nos termos da Lei nº 7.347/85? Que direitos - exemplificativamente -, são tuteláveis mediante substituição processual sindical em Ação Coletiva ou Ação Civil Pública?". Posteriormente, a matéria foi selecionada para IRR para o Pleno do TST no Tema 27: "1. O Sindicato possui legitimidade para defender, na fase de conhecimento ou execução, direitos inerentes aos integrantes da categoria que representa em ação individual, coletiva ou ação civil pública? 2. A quantificação e/ou individualização dos direitos devidos a cada substituído afasta a legitimidade sindical?" Até o fechamento da pauta na Sexta Turma não havia a determinação de suspensão dos processos em curso no TST. A recorrente sustenta que "a discussão sobre a homogeneidade ou heterogeneidade dos direitos é matéria infraconstitucional, que depende de exame de fatos e provas, sendo incabível em Recurso de Revista, conforme Súmula 126 do TST e o entendimento do STF no Tema 861". Tal argumento, contudo, não procede, pois a análise da legitimidade ativa sindical envolve a interpretação de normas que regem a atuação sindical, questão de natureza constitucional direta. Alega a ilegitimidade ativa do sindicato, ao argumento de que o resultado da demanda dependeria da situação específica de cada substituído, o que caracterizaria a defesa de direitos heterogêneos. A Corte Regional reconheceu a arguição de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato reclamante ao fundamento de que "o ente sindical detém legitimidade para pleitear, como substituto processual, direitos individuais homogêneos, que dizem respeito a uma mesma classe de trabalhadores, têm origem comum, bem como decorrem da mesma situação de fato, o que não ocorre no caso dos autos, onde se debate interesse ou direito individual heterogêneo". A SbDI-I desta Corte, considerando as decisões proferidas pelo STF, firmou jurisprudência no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição Federal assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para promover a defesa de todos e quaisquer direitos ou interesses da categoria que representam, englobando não apenas os direitos coletivos em sentido amplo (direitos difusos, direitos coletivos "stricto sensu" e individuais homogêneos), mas, inclusive, os direitos individuais subjetivos dos trabalhadores integrantes da categoria, sendo irrelevante se o ente sindical atua na defesa de toda a categoria, parte dela ou em favor de um único trabalhador. Julgados. Agravo a que se nega provimento. (RR-0010917-07.2021.5.03.0011, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 15/12/2025). (g.n.)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. Reconhece-se a



transcendência jurídica, porque afetada a matéria ao Tribunal Pleno desta Corte, constituindo o Tema 27 da Tabela de IRR. 2. O posicionamento pacificado no TST, na linha do Supremo Tribunal Federal, é o de que as entidades sindicais profissionais detêm amplo espectro de atuação na defesa dos interesses das respectivas categorias, possuindo legitimidade para atuar como substitutas em processos cujas controvérsias recaiam sobre direitos coletivos, individuais homogêneos ou, ainda, subjetivos específicos. Precedentes. 3. No caso, o col. TRT concluiu pela legitimidade ativa do sindicato, explicitando que se trata de ação coletiva para defesa de direitos individuais homogêneos, “pois o direito/interesse é divisível (restabelecimento de direitos que foram suprimidos: piso salarial, PLR, adicional de supervisão, vale alimentação, horas extras, auxílio transporte, auxílio médico e odontológico, gratificação de férias, adicional de sobreaviso, adicional de repouso e alimentação, hora extra por troca de turno), os sujeitos de direito são determináveis, porque inseridos numa mesma empresa, e a origem é comum, pois lesados potencialmente os empregados pela não observância do ordenamento jurídico”. 4. Acórdão regional em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte. Incide o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido. (AIRR-0000028-15.2018.5.17.0009, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/11/2025). (g.n.)

A) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) 2. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. TEMA 27 DA TABELA DE IRR DO TST. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Nos termos da jurisprudência da SDI-1, o art. 8º, III, da CF assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa comum, que atingem os trabalhadores substituídos. Assim, o acórdão regional está em harmonia com o entendimento externado pelo órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis desta Corte Superior, no sentido de reconhecer a plena legitimação extraordinária conferida às entidades sindicais para atuarem como substitutos processuais na defesa dos interesses da categoria profissional que representam. Incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST. (...) (RR-10364-05.2019.5.18.0013, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/12/2025).

Já em relação ao tema “rol de substituídos”, para a ordem jurídica (art. 8º, III, CF), a substituição processual é ampla, não exigindo a apresentação de rol de substituídos com a petição inicial.

Nesse passo, Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 883.642/AL, Tema 823, com repercussão geral reconhecida, decidiu, em sessão plenária do dia 18.06.2015, com trânsito em julgado em 11.08.2015, “no sentido da ampla legitimidade dos sindicatos para atuar como substitutos processuais, abrangendo inclusive a liquidação e a execução de sentença, independentemente de autorização dos substituídos”.

Em relação ao tema “responsabilidade subsidiária – empresa privada”, para o Direito do Trabalho, terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços trabalhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente.

A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

No caso em exame, o Tribunal Regional, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, concluiu que, “Na hipótese dos autos, o recorrente não apresenta qualquer elemento de prova suficiente a demonstrar que atuou de forma efetiva e eficiente na escolha e na fiscalização da empresa contratada, garantindo o respeito aos direitos trabalhistas dos seus prestadores de serviços. Assim, restando comprovado que houve contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas, tendo os empregados da primeira prestado serviços à segunda ré e não tendo sido colacionada aos autos nenhuma prova que demonstrasse a



realização efetiva pela recorrente de fiscalização e cobrança do cumprimento das obrigações trabalhistas em relação aos empregados contratados pela primeira reclamada, não pairam dúvidas acerca da sua responsabilidade subsidiária” – premissa fática incontestada à luz da Súmula 126 do TST.

A decisão regional se encontra em consonância com o entendimento sufragado pela Súmula 331, IV, do TST, que, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária das entidades tomadoras de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça indevidamente aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, ab initio, e I, da CF, não ferindo, por isso, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente.

Esclareça-se que a responsabilização dos tomadores dos serviços resulta da combinação harmônica e inevitável de três aspectos normativos derivados da ordem jurídica: em primeiro lugar, a importância e efeitos da noção de risco empresarial no Direito do Trabalho e o caráter objetivo da noção de risco, típico do ordenamento jurídico laboral, em contraponto a seu caráter meramente subjetivo preponderante no Direito Comum, que vem sendo, inclusive, mitigado pela legislação cível, como se depreende da leitura do parágrafo único do art. 927 do CCB/2002; em segundo lugar, a assimilação justrabalhista do conceito de abuso de direito, hoje incorporado por inúmeros preceitos do Direito Civil, Direito Econômico, Direito Processual e até mesmo Direito Constitucional, exegese do art. 8º da CLT; em terceiro lugar, as repercussões do critério de hierarquia normativa imperante no universo do Direito, em especial no Direito do Trabalho. Por fim, saliente-se que, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, quer pelo Juízo de Primeiro Grau, quer pelo TRT.

Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

No mesmo sentido, cite-se os seguintes julgados desta Corte, envolvendo as Reclamadas e idêntica matéria:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PRIVADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. SÚMULA N. 331, IV, DO TST. ART. 5º-A, § 5º, DA LEI N. 6.019/1974. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA N. 333 DO TST. DECISÃO FUNDAMENTADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Agravo em agravo de instrumento em recurso de revista contra decisão que negou seguimento ao recurso de revista. 2. Cinge-se a controvérsia à responsabilidade subsidiária de tomador de serviços em contrato de terceirização (ente privado). 3. A matéria está pacificada nesta Corte, na forma da Súmula n. 331, IV, segundo a qual o “inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações”. 4. No mesmo sentido é a previsão do art. 5º-A, § 5º, da Lei n. 6.019/1974, incluído pela Lei n. 13.429/2017, de acordo com o qual a “empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços”. 5. Estando a decisão em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte (art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do TST), não se viabiliza o provimento do apelo, em razão da ausência de transcendência da causa. Agravo conhecido e não provido. (AIRR-0000828-77.2023.5.09.0013, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 09/12/2025). (g.n.)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...) 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. I. Trata-se de recurso de revista em que se discute a responsabilidade subsidiária da Reclamada, sob o fundamento de que o Reclamante não comprovou a prestação de serviços. II. Tendo o Tribunal Regional formado sua convicção com base no conjunto fático-probatório dos autos, é inviável o reexame da matéria em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Inexistente violação dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC. III. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR-0010364-46.2023.5.03.0089, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/12/2025). (g.n.)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467



/2017. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A premissa fática delineada no acórdão regional, insuscetível de reexame nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST, é no sentido de que a segunda reclamada, ora agravante, foi beneficiária dos serviços prestados pela reclamante, em virtude do contrato de prestação de serviços firmado com empresa prestadora de serviços (1ª reclamada). O e. TRT consignou que “restou inconteste ter a segunda reclamada se valido da força de trabalho da parte reclamante, como tomadora dos seus esforços, confirmando, assim, a terceirização lícita, mas resultando na sua responsabilidade subsidiária por eventuais inadimplementos da sua contratada com os trabalhadores alocados no objeto da avença.” Assim, a decisão regional, ao imputar a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas a segunda reclamada (V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A), decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, do TST, segundo a qual “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial”. Neste contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incidem a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 7º, da CLT como obstáculos à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. (AIRR-0001065-57.2023.5.10.0022, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/11/2025). (g.n.)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA. SÚMULAS 126 E 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Mantém-se, com acréscimo de fundamentação, a decisão monocrática por meio da qual foi negado provimento ao agravo de instrumento. No caso, a responsabilidade subsidiária da agravante decorre da aplicação do item IV da Súmula 331 do TST, bastando a comprovação de que foi tomadora dos serviços da reclamante, como na hipótese em análise. Incidência dos óbices previstos nas Súmulas 126 e 333 do TST. Agravo a que se nega provimento. **BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.** Verifica-se que o Regional não emitiu tese a respeito da questão e não houve oportuna oposição de embargos de declaração para instar o órgão de origem a fazê-lo, de sorte que a articulação trazida à baila pela recorrente carece do devido prequestionamento, atraindo a incidência do óbice da Súmula 297 do TST. Decisão monocrática mantida. Agravo a que se nega provimento. (AIRR-0000707-98.2023.5.12.0002, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 13/10/2025). (g.n.)

No tocante à “**multa por embargos de declaração protelatórios**”, consigne-se que, na dinâmica processual, os embargos declaratórios representam instrumento de aperfeiçoamento jurisdicional, devendo ser obviamente manejados nos limites expressos no art. 1.022 do CPC/2015; e no art. 897-A da CLT, aplicando-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 às hipóteses de abuso na sua oposição.

A utilização de tal ferramenta processual em desvirtuamento da finalidade prevista em lei, como na hipótese presente, em que a Recorrente apontou vício inexistente, conforme registrado no acórdão recorrido, evidencia o caráter protelatório do recurso, culminando na correta aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC/1973).

Por fim, registre-se que o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que, regra geral, a alegação de afronta aos princípios da legalidade, do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em sede extraordinária, pode configurar tão somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando se fazem necessários o exame e a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese (Súmula 636/STF).

Assim, reputo que a causa não oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza econômica, política, social ou jurídica, quanto aos temas “ilegitimidade passiva para a causa”, “responsabilidade subsidiária – empresa privada”, “ausência do rol dos substituídos” e “multa por embargos de declaração protelatórios”. Também não há outros indicadores de relevância no caso concreto, nos termos do art. 896-A, § 1º, da CLT.



As vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 118, X, do RITST, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. (g.n.)

Nas razões do agravo, a Parte Agravante pugna pelo provimento do agravo de instrumento.

Sem razão, contudo.

Do cotejo da decisão agravada com as razões do agravo, verifica-se que a Parte Agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Conforme salientado na decisão agravada, sobre o tema “**ação coletiva – direitos individuais – legitimidade ativa**”, considerando que a matéria objeto de exame envolve questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista, estando inclusive afetada pelo Tribunal Pleno desta Corte (**Tema 27 da Tabela de IRR**), reputa-se caracterizada a **transcendência jurídica da causa**, no aspecto.

A extensão da prerrogativa conferida aos sindicatos foi objeto de discussão no STF que pacificou a interpretação de que o inciso III do art. 8º da CF confere ampla legitimidade às entidades sindicais, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria a que pertencem, e, objetivamente, seus direitos individuais homogêneos, a par dos direitos coletivos da comunidade de trabalhadores.

Citam-se os seguintes julgados: RE 210029-RS, 193503-SP, 193579-SP, 208983-SC, 211152-DF, 211874-RS, MI 347-5-SC, RE 202.063-0-PR.

Neste contexto, a Súmula 310/TST foi cancelada por esta Corte, a fim de se reconhecer a legitimidade ativa para a causa das entidades sindicais como substitutos processuais das categorias profissionais que representam.

No caso dos autos, o Sindicato ajuizou a presente reclamação trabalhista, na condição de substituto processual, postulando direitos individuais homogêneos concernentes ao pagamento de salários, vale transporte, cesta básica e vale alimentação, bem como a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

Na linha de pensamento registrada, tais interesses e direitos individuais homogêneos não teriam, estruturalmente, qualidade massiva, uma vez que são, em si, atomizados, divisíveis, individuais, mantendo-se sob titularidade de pessoas determinadas. Contudo, é certo que podem, efetivamente, ter dimensão comunitária, ampla, social, em virtude de sua origem comum.

A origem comum de tais interesses e direito denota que a conduta concernente à sua lesão foi também genérica, massiva, ensejando uma tutela jurídica de natureza global, mesmo que resguardada a concretização individualizada do resultado judicial.

Transparente está, que o nexo massivo que aproxima os titulares dos direitos, ou os vincula à parte contrária, é um vínculo jurídico fulcral, uma relação jurídica base. Tal nexo massivo é delimitado pelo Direito, em alguma medida, de modo a constituírem os titulares um grupo, categoria ou classe de pessoas (no caso, empregados de respectivo empregador).

No mesmo sentido, os julgados colacionados na decisão agravada.



Registre-se que, quanto ao “**rol de substituídos**”, para a ordem jurídica (art. 8º, III, CF), a substituição processual é ampla, não exigindo a apresentação de rol de substituídos com a petição inicial.

Nesse passo, Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 883.642/AL, Tema 823, com repercussão geral reconhecida, decidiu, em sessão plenária do dia 18.06.2015, com trânsito em julgado em 11.08.2015, *"no sentido da ampla legitimidade dos sindicatos para atuar como substitutos processuais, abrangendo inclusive a liquidação e a execução de sentença, independentemente de autorização dos substituídos"*.

Em relação ao tema “**responsabilidade subsidiária – ente privado**”, para o Direito do Trabalho, terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno, insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços trabalhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente.

A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido.

O avanço do processo de terceirização no mercado de trabalho brasileiro das últimas décadas tem desafiado a hegemonia da fórmula clássica de relação empregatícia bilateral, expressa no art. 3º, *caput*, e no art. 2º, *caput*, ambos da CLT.

Uma singularidade desse desafio crescente reside no fato de que o fenômeno terceirizante tem se desenvolvido e alargado sem merecer, ao longo dos anos, cuidadoso esforço de normatização pelo legislador pátrio. Isso significa que o fenômeno tem evoluído, em boa medida, à margem da normatividade heterônoma estatal, como um processo algo informal, situado fora dos traços gerais fixados pelo Direito do Trabalho do País. Trata-se de exemplo marcante de divórcio da ordem jurídica perante os novos fatos sociais, sem que desponte obra legiferante consistente para sanar tal defasagem jurídica. Apenas em 2017 é que surgiu diploma que enfrentou mais abertamente o fenômeno da terceirização (Lei n. 13.467/2017), no contexto da denominada reforma trabalhista; porém, lamentavelmente, dentro do espírito da reforma feita, o diploma jurídico escolheu o caminho da desregulação do fenômeno socioeconômico e jurídico, ao invés de se postar no sentido de sua efetiva regulação e controle.

De todo modo, o processo de acentuação e generalização da terceirização no segmento privado da economia e a reduzida regulamentação legal do fenômeno induziram a realização de esforço hermenêutico destacado por parte da jurisprudência, na busca da compreensão da natureza do referido processo e, afinal, do encontro da ordem jurídica a ele aplicável. Tal processo culminou na construção da Súmula 331/TST que, entre outras questões que enfrentou, consagrou o entendimento jurisprudencial pacífico e consolidado relativo à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

A Súmula 331 do TST - elaborada na década de 1990, após longo enfrentamento dos assuntos concernentes à terceirização -, ao tratar dessa interpretação da ordem trabalhista no que tange à temática da responsabilidade em contextos de terceirização, fixou que “o



inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (Súmula 331, IV).

O entendimento jurisprudencial sumulado claramente percebe a existência de responsabilidade do tomador de serviços por todas as obrigações laborais decorrentes da terceirização (ultrapassando a restrição de parcelas contida no texto da Lei n. 6.019/74). A súmula apreende também a incidência da responsabilidade, desde que verificado o inadimplemento trabalhista por parte do contratante formal do obreiro terceirizado (tornando despicenda, assim, a verificação de insolvência da empresa terceirizante). Interpreta, por fim, essa súmula que a responsabilidade de que se fala na terceirização é do tipo subsidiário (aqui reduz a súmula examinada a garantia solidária insculpida na Lei n. 6.019).

Saliente-se, ainda, que a reforma trabalhista de 2017 igualmente sufragou a existência da responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços (ora denominada de "*empresa contratante*") pelas parcelas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços no contexto de relação trilateral de terceirização trabalhista. É o que resulta claro da regra especificada no art. 5º-A, § 5º, da Lei n. 6.019, conforme redação implementada pela Lei n. 13.429/2017.

Por outro lado, o próprio STF, no julgamento em que alargou as possibilidades da terceirização de serviços no sistema socioeconômico do País (abrangendo, inclusive, as atividades-fim da empresa tomadora de serviços), enfatizou a presença da responsabilidade subsidiária dessa entidade tomadora pelas obrigações trabalhistas da empresa terceirizante, **em qualquer modalidade de terceirização**, a par da responsabilidade pelas contribuições previdenciárias pertinentes (ADPF n. 324/MG: Rel. Min. Luís Roberto Barroso; RR n. 958.252/MG, Rel. Min. Luiz Fux - ambas com decisão prolatada na sessão de 30.08.2018). Em síntese, firmou-se a tese, pelo STF, por maioria, no sentido de ser "*lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*" (Tema 725 de Repercussão Geral).

Não há dúvida de que a interpretação contida na Súmula 331, IV, bem como do próprio STF sobre o tema da responsabilização do tomador dos serviços, abrange todas as hipóteses de terceirização veiculadas na ordem sociojurídica brasileira, desde que envolva a utilização da força de trabalho humano.

No caso em exame, o Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada, ora Agravante. Nesse sentido, delineou a seguinte moldura fática: "*Na hipótese dos autos, o recorrente não apresenta qualquer elemento de prova suficiente a demonstrar que atuou de forma efetiva e eficiente na escolha e na fiscalização da empresa contratada, garantindo o respeito aos direitos trabalhistas dos seus prestadores de serviços. Assim, restando comprovado que houve contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas, tendo os empregados da primeira prestado serviços à segunda ré e não tendo sido colacionada aos autos nenhuma prova que demonstrasse a realização efetiva pela recorrente de fiscalização e cobrança do cumprimento das obrigações trabalhistas em relação aos empregados contratados pela primeira reclamada, não pairam dúvidas acerca da sua responsabilidade subsidiária*" – premissa fática incontestada à luz da Súmula 126 do TST.



Verifica-se, assim, que a solução da controvérsia foi alcançada a partir das provas produzidas nos autos e valoradas pelas instâncias ordinárias (arts. 371 do CPC/2015 e 852-D da CLT), sendo que entendimento diverso implicaria ultrapassar o quadro probatório delineado pelo Tribunal Regional, o que é defeso nesta fase recursal, a teor da **Súmula 126/TST**.

Nesse sentido, conforme inteligência do art. 371 do CPC/2015 - princípio do convencimento motivado -, o exame e a valoração dos elementos probatórios dos autos competem, primordialmente, aos Juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição e, na situação presente, o contexto fático descrito no acórdão regional não permite que se extraia outro enquadramento jurídico senão aquele já determinado pelo Tribunal de origem.

Ademais, não se questiona a licitude do contrato de prestação de serviço; porém, inadimplindo a contratada as obrigações trabalhistas, deve responder a Reclamada pelos créditos pendentes dos trabalhadores que lhe serviram.

Reitere-se, **mais uma vez**, que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas verbas laborais inadimplidas pelo empregador formal abrange todas as hipóteses de terceirização de serviços promovidas por pessoas jurídicas no plano fático (**transferência de parte ou partes do processo produtivo**), quando envolver a utilização da força de trabalho humano, independentemente do objeto social das empresas envolvidas ou da denominação do contrato.

Saliente-se que a Reclamada é uma entidade privada, não vinculada estruturalmente à Administração Pública, sendo inexigível a demonstração de culpa *in vigilando* na fiscalização do contrato para sua responsabilização.

No mesmo sentido, reiterem-se os julgados desta Corte colacionados na decisão agravada acerca da matéria, envolvendo as Reclamadas.

Desse modo, observa-se que a decisão se apresenta em conformidade com a jurisprudência consolidada do TST (Súmula 331, IV), o que torna inviável o exame das indicadas violações de dispositivo legal e/ou constitucional, bem como superada a eventual divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT).

No tocante à **“multa por embargos de declaração protelatórios”**, consignese que, na dinâmica processual, os embargos declaratórios representam instrumento de aperfeiçoamento jurisdicional, devendo ser obviamente manejados nos limites expressos no art. 1.022 do CPC/2015; e no art. 897-A da CLT, aplicando-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 às hipóteses de abuso na sua oposição.

A utilização de tal ferramenta processual em desvirtuamento da finalidade prevista em lei, como na hipótese presente, em que a Recorrente apontou vício inexistente, conforme registrado no acórdão recorrido, evidencia o caráter protelatório do recurso, culminando na correta aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC/1973).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que, regra geral, a alegação de afronta aos princípios da legalidade, do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em sede extraordinária, pode configurar tão somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando se fazem necessários o exame e a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese (Súmula 636/STF).

Assim, reputa-se que a causa **não** oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza econômica, política, social ou jurídica, quanto aos temas **“responsabilidade**



subsidiaria – ente privado” e “multa por embargos de declaração protelatórios”. Também não há outros indicadores de relevância no caso concreto, nos termos do art. 896-A, § 1º, da CLT.

Tratando-se, portanto, de decisão proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), é insuscetível de reforma ou reconsideração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: a) não conhecer do agravo no tocante ao tema “legitimidade passiva para a causa”; b) negar provimento ao agravo em relação aos demais temas.

Brasília, 10 de junho de 2026..

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

